



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080362 - MG (2026/0092299-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EIDER CUNHA TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
CAMILA VIEIRA VIANA BARBOSA - MG198793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À CONTEMPORANEIDADE E HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas.
2. Prisão preventiva decretada para proteção da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, fundada em elementos colhidos em investigações decorrentes de operações policiais anteriores, indicando que o agravante integraria associação criminosa voltada a embaraçar investigações, atuando como “elo estratégico e colaborador ativo”, com intermediação de pagamentos ilícitos e orientação para frustrar coleta de provas, evidenciando *periculum libertatis*.
3. Corte local manteve a custódia cautelar e reputou insuficientes medidas cautelares alternativas, ante a gravidade concreta e a periculosidade evidenciadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há ilegalidade manifesta na prisão preventiva apta a superar o óbice da supressão de instância e autorizar sua revogação; (ii) o decreto prisional afronta os princípios da contemporaneidade e da homogeneidade; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a suspensão do exercício da atividade profissional, são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos relativos ao *modus operandi* e à atuação do agravante em organização criminosa destinada a obstaculizar investigações, o que evidencia risco à ordem pública e à instrução criminal.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa se enquadra na garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea para a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.
7. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando não assume natureza de antecipação de pena e se apoia em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos (art. 313, § 2º, c/c arts. 312 e 315 do CPP).
8. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.
9. Medidas cautelares diversas, inclusive a suspensão da atividade profissional, mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da periculosidade concreta e da posição relevante atribuída ao agravante no grupo criminoso.
10. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual não se examinam alegações sobre contemporaneidade, homogeneidade da sanção e direito à prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decretação e a manutenção da prisão preventiva de integrante de organização criminosa são idôneas quando fundamentadas em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública e à instrução criminal. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando não se presta à antecipação de pena e se apoia em fatos novos ou contemporâneos, nos termos do CPP. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, 312, 313, § 2º, e 315

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 808.524/SC, Sexta Turma, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 773.086/SP, Quinta Turma, DJe 10.10.2022; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, DJe 09.06.2017; STJ, HC 890.683/MG, Sexta Turma, DJe 30.04.2024; STJ, AgRg no HC 888.656/SP, Sexta Turma, DJe 27.06.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080362 - MG(2026/0092299-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EIDER CUNHA TAVARES (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345
CAMILA VIEIRA VIANA BARBOSA - MG198793
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO À CONTEMPORANEIDADE E HOMOGENEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares diversas.
2. Prisão preventiva decretada para proteção da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, fundada em elementos colhidos em investigações decorrentes de operações policiais anteriores, indicando que o agravante integraria associação criminosa voltada a embaraçar investigações, atuando como “elo estratégico e colaborador ativo”, com intermediação de pagamentos ilícitos e orientação para frustrar coleta de provas, evidenciando *periculum libertatis*.
3. Corte local manteve a custódia cautelar e reputou insuficientes medidas cautelares alternativas, ante a gravidade concreta e a periculosidade evidenciadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há ilegalidade manifesta na prisão preventiva apta a superar o óbice da supressão de instância e autorizar sua revogação; (ii) o decreto prisional afronta os princípios da contemporaneidade e da homogeneidade; e (iii) medidas cautelares diversas da prisão, inclusive a suspensão do exercício da atividade profissional, são suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos relativos ao *modus operandi* e à atuação do agravante em organização criminosa destinada a obstaculizar investigações, o que evidencia risco à ordem pública e à instrução criminal.

6. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa se enquadra na garantia da ordem pública e constitui fundamentação cautelar idônea para a prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada.

7. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando não assume natureza de antecipação de pena e se apoia em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos (art. 313, § 2º, c/c arts. 312 e 315 do CPP).

8. Condições pessoais favoráveis não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da prisão preventiva.

9. Medidas cautelares diversas, inclusive a suspensão da atividade profissional, mostram-se inadequadas e insuficientes para neutralizar os riscos identificados, diante da periculosidade concreta e da posição relevante atribuída ao agravante no grupo criminoso.

10. Teses não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância, razão pela qual não se examinam alegações sobre contemporaneidade, homogeneidade da sanção e direito à prisão domiciliar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A decretação e a manutenção da prisão preventiva de integrante de organização criminosa são idôneas quando fundamentadas em elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública e à instrução criminal. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade quando não se presta à antecipação de pena e se apoia em fatos novos ou contemporâneos, nos termos do CPP. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser conhecidas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 808.524/SC, Sexta Turma, DJe 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 773.086/SP, Quinta Turma, DJe 10.10.2022; STJ, RHC 81.745/MG, Quinta Turma, DJe 09.06.2017; STJ, HC 890.683/MG, Sexta Turma, DJe 30.04.2024; STJ, AgRg no HC 888.656/SP, Sexta Turma, DJe 27.06.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EIDER CUNHA TAVARES** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 2971-2983).

A parte agravante aduz, em síntese, que:

1) a manutenção da prisão preventiva enseja flagrante ilegalidade, o que justificaria a superação do óbice processual decorrente da supressão de instância;

2) o decreto prisional afronta os princípios da contemporaneidade e da homogeneidade;

3) medidas cautelares alternativas seriam suficientes, a exemplo da suspensão de exercício de sua atividade profissional.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que a prisão preventiva seja revogada, ainda que mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, inexistente ilegalidade manifesta a ser reconhecida no caso dos autos.

A Corte local rejeitou a pretensão defensiva nos seguintes termos (fls. 18-38):

"[...]

Analizando detidamente os autos, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal.

Pois bem. O i. Representante do Ministério Público ofereceu a denúncia em 26 de novembro de 2025 (ordem eletrônica nº 03), a qual foi oferecida em 09 de fevereiro de 2026 (ordem eletrônica nº 02), ocasião em que o **Magistrado primevo decretou**

a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/13, e no art. 288, caput, do Código Penal, sendo respectivo mandado de prisão cumprido em 09 de fevereiro de 2026 (f 09 – ordem eletrônica nº 12). O juízo a quo manteve a custódia cautelar do agente em 11 de fevereiro de 2026 (f. 272/275 – ordem eletrônica nº 15).

Feitas essas considerações, tenho que não merece ser acolhida a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva.

É que a douta autoridade ora apontada coatora decretou a prisão preventiva, bem como a manteve, diante da existência de indícios de autoria e materialidade do crime, além da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. In verbis:

“(…) O Ministério Público requereu, ainda, em desfavor de CARLOS LEONARDO ZAMBLUTE MARTINS, **EIDER CUNHA TAVARES**, EMERSON DAMIÃO DUQUE, LUCAS PEREIRA TAVARES e WASHINGTON ELIAS SILVA, na cota da denúncia (ID 10589328162), a adoção de medidas cautelares de natureza pessoal e probatória, incluindo a expedição de mandados de prisão preventiva, que ora analiso.

O presente Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 32.16.0145.0154604.2024-98 foi instaurado com o objetivo primordial de apurar a prática de crimes de impedimento e embaraço a investigações criminais envolvendo organização criminosa, conforme o artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, e associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal. Este procedimento não surge isoladamente, mas está profundamente interligado a um complexo e cronológico cenário de investigações conduzidas pelo GAECO, as quais delineiam um panorama de atuação contínua e sofisticada de um grupo criminoso na região de Juiz de Fora e cidades adjacentes.

A narrativa fática tem seu ponto de partida na Operação "Lansky", deflagrada em 12 de abril de 2023. Esta operação, que culminou em denúncia formalizada na ação penal nº 0132182-07.2016.8.13.0145 (em trâmite na 2ª Vara Criminal), visava combater uma organização criminosa estruturada para a exploração de prostituição, jogo do bicho e lavagem de dinheiro (ID 10180704408, p. 1; ID 10208892923, p. 2). Um dos nomes que emergiu como figura central nessa investigação foi o de Emerson Damião Duque, apontado como sucessor na liderança do grupo após o brutal homicídio de Frederico Márcio Arbex (ID 10180704408, ID 10208892923, ID 10407061334). A transição de comando, marcada por um vácuo de poder supostamente preenchido por Emerson, não apenas reforça a ideia de uma estrutura orgânica e resiliente da facção, mas também justifica a imputação de organização criminosa em seu sentido conceitual, caracterizada pela estabilidade e pela divisão de tarefas visando à perpetuação das atividades ilícitas.

Desde o início da Operação "Lansky", notou-se a suspeita de que a organização criminosa possuía "tentáculos nas forças de segurança local", o que motivou a adoção de um planejamento rigoroso e a execução das diligências com apoio de policiais que integram a própria estrutura do Ministério Público. Apesar de todo o aparato e sigilo empregados, o cumprimento de mandados na residência de Emerson Damião Duque constatou que ele teria sido previamente avisado da operação, conseguindo se desfazer de seu aparelho celular e, presumivelmente, de outros elementos de prova (ID

10180704408). O depoimento de Maria José de Campos, ex-esposa de Emerson, posteriormente, confirmou que ele foi alertado por uma pessoa identificada como Lucas, que lhe permitiu destruir provas, comprometendo a eficácia da diligência (ID 10180704408). Levantamentos posteriores indicaram que este Lucas era, na verdade, Lucas Pereira Tavares, um dos ora denunciados.

A complexidade e a profissionalização da organização, que se mostrou capaz de rapidamente "substituir os instrumentos do crime e retornar às atividades", levou à instauração de um novo Procedimento Investigatório Criminal, o PIC nº MPMG-0145.23.000981-6, denominado "Lansky II" (ID 10180704408). Este desdobramento visava aprofundar a investigação sobre crimes de lavagem de dinheiro, favorecimento, participação em organização criminosa e corrupção, que não haviam sido objeto da denúncia inicial da "Lansky I". Dentre as diligências determinadas, estava o levantamento e a produção de relatórios sobre o sítio, prédios e loteamentos envolvendo Emerson Damião Duque, realizados entre maio e julho de 2023, culminando no Relatório Técnico nº 23114 (ID 10180704408, p. 4).

Paralelamente a este contexto, o GAECO conduziu a Operação "Alibaba", com o objetivo de investigar outra organização criminosa, esta voltada a crimes de extorsão, agiotagem e lavagem de capitais. As investigações desta operação, que tramita na 1ª Vara Criminal de Juiz de Fora (Processo nº 5018346-24.2023.8.13.0145), apontaram o Policial Militar Carlos Leonardo Zamblute Martins como um dos integrantes dessa facção, sendo ele alvo de mandado de prisão e busca e apreensão em 18 de julho de 2023 (ID 10180704408, ID 10208892925, p. 3).

A análise dos dados extraídos de um dos celulares apreendidos com Carlos Leonardo (Relatório de Análise nº 77.1/2023) revelou um elo importante entre as duas operações. Mensagens trocadas em 17 de julho de 2023, um dia antes da deflagração da "Alibaba", demonstraram que Carlos Leonardo alertou Emerson Damião Duque sobre diligências de monitoramento e vigilância patrimonial que seriam realizadas pelo GAECO, esclarecendo que o propósito não era cumprir mandado, mas apenas monitorá-lo. A resposta de Emerson, "vão me ver trabalhando até de garçon", evidencia não apenas o recebimento da informação privilegiada, mas também sua intenção de frustrar a diligência (ID 10180704408, p. 2-4). Estas diligências, conforme se apurou, referiam-se às determinações do PIC nº MPMG-0145.23.000981-6, a "Lansky II" (ID 10180704408).

O encontro fortuito de provas obtidas no âmbito da "Operação Alibaba", demonstrou a existência de uma prática autônoma de impedimento e embaraço a investigações, dando origem ao presente Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0145.0154604.2024-98. A investigação delineou, então, um cenário em que a organização criminosa, sob a liderança de Emerson Damião Duque, não apenas perpetrava crimes de jogo de azar, prostituição e lavagem de dinheiro, mas também se dedicava, de forma organizada e contínua, a frustrar a ação estatal, blindando seus negócios e seus integrantes por meio de vazamento de informações e outras manobras ardilosas. Ao longo da tramitação do procedimento, o Ministério Público promoveu sucessivas prorrogações da investigação, juntando relatórios de análise de dados telemáticos de diversos investigados, bem como

documentos referentes a incidentes como a petição da OAB/MG (ID 10569243978) que requereu seu ingresso nos autos, como terceira interessada, considerando que o procedimento mencionava o advogado Eider.

A Operação "Prenda-me se for capaz", deflagrada em 20/02/2025, foi um marco significativo na investigação, culminando no cumprimento de mandados de busca e apreensão contra Emerson Damião Duque, Lucas Pereira Tavares e Carlos Leonardo Zamblute Martins, com a apreensão de diversos equipamentos eletrônicos e outros materiais. Esses materiais têm sido objeto de análise aprofundada, cujos resultados continuam a reforçar o acervo probatório e a revelar a complexidade e a extensão da atuação da organização.

De acordo com o Ministério Público, o conjunto dessas investigações revela um grupo criminoso altamente organizado, que utiliza codinomes, troca de aparelhos celulares, e uma rede de colaboradores, incluindo agentes públicos e profissionais como advogados, para proteger suas atividades ilícitas e frustrar a ação do Estado. A liderança, conforme apontado pelo Ministério Público, seria de Emerson Damião Duque, o qual possuía a capacidade de mobilizar recursos e pessoas para a obstrução da justiça, o que seria característica da dinâmica criminoso.

Nesse contexto, considerando as informações constantes nos autos, o Ministério Público postulou a decretação da prisão preventiva de todos os denunciados, sendo eles Carlos Leonardo Zamblute Martins, Eider Cunha Tavares, Emerson Damião Duque, Washington Elias Silva e Lucas Pereira Tavares.

[...]

Os autos do presente Procedimento Investigatório Criminal, reforçados pelos relatórios de análise de dados telemáticos e documentos compartilhados de investigações conexas ("Operação Lansky" e "Operação Alibaba"), fornecem um consistente conjunto de elementos de informação que indicam, de forma consistente, a materialidade dos crimes de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) e de impedimento ou embaraço de investigação de infração penal envolvendo organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013), bem como indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados.

A estrutura da organização criminosa, inicialmente liderada por Frederico Márcio Arbex e posteriormente assumida por Emerson Damião Duque, demonstra uma capacidade notável de adaptação e resiliência frente a ação estatal. **O grupo não se limita à prática de contravenções penais e crimes como a exploração de jogos de azar e lavagem de dinheiro, mas desenvolveu sofisticados mecanismos de blindagem, operados pelos denunciados, para frustrar investigações e garantir a continuidade de suas atividades ilícitas.**

Os relatórios de análise de dados telemáticos, especialmente o Relatório de Análise nº 77.1/2023, o Relatório de Análise nº 001/2024 e o Relatório de Análise nº 23.1/2025, trazem à tona diálogos, imagens e outras evidências digitais que comprovam a atuação dos denunciados nesse esquema de obstrução da justiça.

A ascensão de Emerson Damião Duque à liderança após o homicídio de Frederico Arbex, a manutenção de informantes policiais, a coordenação de ações de obstrução, o repasse de informações sigilosas sobre operações do GAECO, a articulação de denúncias caluniosas e o monitoramento de agentes públicos e instalações dos órgãos de persecução penal, tudo isso, somado ao uso de codinomes e a constante troca de

aparelhos telefônicos, demonstra a robustez dos indícios de autoria e materialidade dos crimes de associação criminosa e de embaraço à investigação de organização criminosa. A prova documental e telemática colhida, proveniente de diversas operações interligadas, forma um quadro coeso e alarmante da atuação do grupo criminoso.

No Relatório de Análise nº 77.1/2023, consta que o denunciado Carlos Leonardo Zamblute Martins, então Policial Militar, valendo-se de sua função, repassou informações sigilosas a Emerson Damião Duque sobre diligências de monitoramento patrimonial do GAECO (PIC nº MPMG-0145.23.000981-6). Essas mensagens, trocadas em 17/07/2023, um dia antes da prisão de Carlos Leonardo na Operação Alibaba, demonstram claramente a finalidade de embaraçar a investigação, permitindo que Emerson alterasse o cenário fático para frustrar a coleta de provas (ID 10589328161). A conversa revela que Carlos, além de vazar a informação, orientou Emerson a dissimular o conhecimento da diligência, ao que Emerson respondeu que os investigadores o veriam "trabalhando até de garçon", evidenciando sua intenção de enganar a fiscalização (ID 10180704408). A gravidade da conduta de Carlos Leonardo é amplificada pela sua condição de agente de segurança pública, cuja função primordial deveria ser a proteção da lei e da ordem.

Outro fato grave que evidencia a materialidade e a autoria dos delitos de embaraço à investigação e associação criminosa é o plano orquestrado por Emerson Damião Duque e Eider Cunha Tavares, com a participação de Washington Elias Silva, para forjar uma denúncia caluniosa. Diante da atuação de um sargento da Polícia Militar, Oseias, que vinha realizando atuações em pontos de exploração de jogos de azar da ORCRIM, Emerson e Eider arquitetaram um esquema para denunciá-lo falsamente ao 181, acusando-o de receber propina de uma quadrilha rival para proteger seus pontos (ID 10589328161 e ID 10541171549). Essa denúncia caluniosa, posteriormente concretizada por Washington Elias Silva a mando de Emerson tinha o objetivo claro de deslegitimar a atuação do policial, intimidá-lo e embaraçar as investigações decorrentes de suas ações legítimas contra a ORCRIM. O DDU de ID 10589328160 demonstra a efetivação da denúncia, bem como o resultado da apuração policial, que concluiu pela inexistência de irregularidades na conduta do sargento. (...)

Quanto à participação do advogado Eider Cunha Tavares no esquema, os diálogos analisados sugerem que Eider não atua meramente como representante legal dos membros da ORCRIM, mas como um elo estratégico e colaborador ativo, utilizando seus conhecimentos jurídicos para orientar ações de obstrução, como a criação de denúncias falsas e o aconselhamento sobre como evitar a produção de provas. Há, inclusive, registro de Eider aconselhando Emerson sobre precauções a serem tomadas para atear fogo em veículo de um desafeto, relativizando a gravidade da conduta como "só crime de dano" (ID 10541171549 e ID 10576266272). Tal comportamento transcende os limites éticos e legais da advocacia, inserindo-o no núcleo operacional da organização criminosa, como bem ressaltado na manifestação do Ministério Público. A movimentação de valores entre Washington, Eider e a filha de Carlos Leonardo Zamblute Martins,

mesmo após a prisão deste último, sob a justificativa de "auxílio" financeiro, corrobora a tese de pagamento de propina e a manutenção dos laços ilegais (ID 10589328161, ID 10541171549). (...)

Quanto ao periculum libertatis, ou seja, perigo que a liberdade dos investigados representa para a efetividade da persecução penal, destaca-se que este perigo pode se manifestar na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em análise, o periculum libertatis é manifestamente presente e de extrema gravidade, justificando plenamente a medida extrema da prisão preventiva para a maioria dos denunciados.

A narrativa do Ministério Público e os elementos de prova coligidos demonstram que os denunciados integram uma associação criminosa com o propósito específico de obstruir as investigações de uma organização maior, dedicada à prática reiterada de crimes graves como lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e prostituição.

A conduta dos denunciados em embaraçar investigações é contínua e atual, não se tratando de atos isolados ou episódicos. O grupo demonstrou uma capacidade sistemática de monitoramento de autoridades, obtenção de informações sigilosas por meio de agentes públicos cooptados, e o planejamento de estratégias para frustrar diligências policiais.

Ao analisar a vida pregressa dos acusados, importa observar as Folhas e Certidões de Antecedentes Criminais dos denunciados. (...)

As informações relacionadas ao denunciado Eider Cunha Tavares também revelam envolvimento que indicam uma conduta desvirtuada das normas vigentes evidenciando sua participação intelectual na elaboração de denúncias caluniosas, na orientação sobre como frustrar a coleta de provas e na intermediação de pagamentos ilícitos. Denota-se, portanto, um papel de articulador fundamental na estratégia de blindagem da organização. Sua liberdade representa um risco latente à instrução criminal, pois seus conhecimentos jurídicos são empregados para subverter o sistema de justiça, instruindo os demais membros a ocultar ou destruir provas e a adotar posturas que dificultem a persecução penal. A relativização da prática de atear fogo em um veículo, classificando-a como "só crime de dano", demonstra uma distorção da ética profissional e uma predisposição à prática de ilícitos, configurando um claro perigo à ordem pública. (...)

Para esses denunciados, a liberdade representa um risco concreto e permanente à ordem pública e à própria administração da justiça. A interrupção desse ciclo delitivo, a cessação da manipulação de provas e a desarticulação da rede de informantes e colaboradores são medidas urgentes para restabelecer a normalidade e garantir que as investigações possam prosseguir sem embaraços.

A prisão preventiva, neste contexto, não se afigura como uma medida excessiva, mas como a única capaz de efetivamente conter a atuação da organização criminosa e proteger os bens jurídicos lesados. (...)

4) DEFIRO o pedido de prisão preventiva em desfavor de EIDER CUNHA TAVARES, qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, considerando sua atuação intelectual e articulada na blindagem da

organização, na elaboração de denúncias caluniosas e no aconselhamento de práticas ilícitas, comportamento que transcende o exercício regular da advocacia e representa um risco concreto à administração da justiça. (...)” (ordem eletrônica nº 02)

Destarte, após atenta leitura da decisão, vê-se, então, que mister se faz a manutenção da segregação preventiva do paciente em face da prova da existência dos crimes e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*).

[...]

Cumpre ressaltar que, em que pese à primariedade do agente, o *modus operandi* supostamente adotado na prática criminosa revela periculosidade, havendo necessidade da sua segregação cautelar. **É que, ao que parece, o paciente ocuparia cargo importante na organização criminosa, prestando consultoria intelectual na “elaboração de denúncias caluniosas, na orientação sobre como frustrar a coleta de provas e na intermediação de pagamentos ilícitos”, exercendo papel fundamental na “blindagem” da ORCRIM contra a atuação policial e do Poder Judiciário.** Nesse viés, verifica-se que o agente teria se utilizado de seus conhecimentos jurídicos e de profissão, bem como se aproveitado da sua posição como advogado, com acesso a informações sigilosas, para patrocinar e facilitar a atuação da organização criminosa, além de oferecer a agentes públicos e receber, em tese, vantagens financeiras ilícitas pela atuação delitiva.

Desse modo, resta demonstrada a gravidade das condutas, bem como a possível contumácia delitiva do agente, tendo em vista a sua suposta atuação reiterada na organização criminosa, periculosidade e risco apresentados pela sua soltura, além da indiferença ao Poder Judiciário e às Leis Penais.

Portanto, havendo iminente risco da soltura do agente contra a serenidade social, é legítima a sua segregação preventiva com o fundamento da preservação da ordem pública.

[...]

Ademais, tendo em vista a suposta ação do paciente junto à ORCRIM com o intuito de obstaculizar as investigações policiais e as atividades do Poder Judiciário, atuando no “recebimento de informações e dados policiais sigilosos e para a articulação ativa voltada a prejudicar e/ou impedir ações investigativas contra a facção em tela”, bem como na “retaliação de policiais que efetivamente cumprem sua missão na repressão das atividades ilícitas dessa organização criminosa, esquematizando denúncias falsas contra esses agentes públicos, procurando, assim, desestabilizar investigações regulares contra essa facção”, conforme demonstrado pelo Parquet na representação pela prisão preventiva dos agentes (ordem eletrônica nº 04) e pelos relatórios de análise de conteúdos telemáticos (f. 139/200 – ordem eletrônica nº 13; f. 01/05 e 51/157 – ordem eletrônica nº 14), **resta evidente a necessidade da segregação cautelar do agente pela conveniência da instrução criminal**, de modo a garantir o regular processamento da ação penal sem interferência do denunciado, o que, nos termos do art. 312 do CPP, por si só, já autorizaria a prisão preventiva de Eider.” (grifei)

Como visto, a prisão preventiva foi decretada, com fundamento na necessidade de proteção da ordem pública e para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante de evidências, surgidas em procedimento investigativo que decorreu de provas obtidas em

operações policiais anteriormente deflagradas (Operação Lansky e Operação Alibaba), no sentido de que o agravante integraria associação criminosa que se dedica a embaraçar investigações envolvendo organizações criminosas.

Segundo constatado pelas instâncias ordinárias, o agravante ocuparia posição relevante no grupo criminoso investigado, valendo-se dos conhecimentos jurídicos que possui em razão de sua atuação profissional como advogado para prestar "consultoria intelectual" aos demais integrantes na prática de ilícitos (como elaboração de denúncias caluniosas e orientações para frustrar coleta de provas), além de intermediar pagamento ilícitos, oferecendo, deste modo, blindagem contra a atuação dos órgãos de segurança pública.

Assim, sua atuação não se limitaria ao legítimo exercício de sua atividade de advogado, sendo apontado como "elo estratégico e colaborador ativo" da organização criminosa, havendo evidência, a título de exemplo, de orientações sobre precauções que outro investigado deveria tomar para "atear fogo em veículo de um desafeto", a evidenciar que integraria núcleo operacional do grupo criminoso.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar do agravante, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "[a] manifestação posterior do Ministério Público pela segregação cautelar do agravante supre o vício de não observância da formalidade do prévio requerimento, afastando-se a alegação de conversão da prisão de ofício e de violação do art. 311 do CPP (AgRg no RHC 152.473/BA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 25/10/2021)" (AgRg no HC n. 674.164/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 15/3/2022).

2. Esta Corte de Justiça é firme em assinalar a idoneidade da decretação da custódia preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo. Precedentes.

3. São bastantes os motivos invocados pelo Juízo singular para embasar a prisão, pois destacado que o acusado seria integrante, em tese, de organização criminosa direcionada ao tráfico de cocaína na rota Rondônia-Minas. As instâncias de origem pontuaram que o acusado pertenceria ao núcleo da organização responsável pela ocultação de renda e o patrimônio do grupo através de negócios de fachada, transações comerciais de veículos e operações bancárias.

4. A gravidade concreta das condutas perpetradas evidencia a presença de motivação idônea para a decretação da custódia preventiva do insurgente, pois é efetiva a gravidade das condutas a ele imputadas dado o *modus operandi* da

empreitada criminosa, revelado por meio da estrutura usada para o branqueamento dos valores oriundos do tráfico de cocaína.

5. As particularidades do envolvimento do paciente, que atuou em posição essencial para lograr êxito na lavagem do dinheiro ilícito, denotam o risco de reiteração delitiva e ensejam a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

6. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que ela diz respeito à existência de fatos que indiquem a necessidade da cautela ao tempo de sua decretação, o que ocorreu na hipótese.

7. Ordem denegada."

(HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024, grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ATIVO OCULTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INTERRUPTÃO DE ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Relativamente aos pressupostos da prisão preventiva, depreende-se do feito que as instâncias ordinárias, com apoio nas investigações preliminares, entenderam pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade com relação à recorrente. Com efeito, "[c]onstatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus" (AgRg no HC n. 816.779/SP, relatora MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023) .

2. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. As instâncias ordinárias afirmaram a necessidade da segregação cautelar, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade da recorrente que seria integrante de articulada organização criminosa e inclusive auxiliava na lavagem de dinheiro, sendo responsável por pagamentos de despesas de líder do Comando Vermelho - CV.

3 . A prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista o modus operandi da conduta e a necessidade de desarticulação do grupo, não havendo falar em flagrante ilegalidade ensejadora de sua revogação, valendo ressaltar que o Juízo de Primeiro Grau substituiu a prisão preventiva pela domiciliar.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC n. 182.627/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024, grifei)

Ademais, a Corte local, com acerto, aplicou jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020) .

O risco à instrução processual também revela-se concretamente demonstrado, diante da forma pela qual atuaria a organização criminosa, voltada a obstaculizar as investigações policiais e atividades do Poder Judiciário, inclusive mediante “retaliação de policiais que efetivamente cumprem sua missão na repressão das atividades ilícitas dessa organização criminosa, esquematizando denúncias falsas contra esses agentes públicos, procurando, assim, desestabilizar investigações regulares contra essa facção” (fl. 33).

Ademais, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, com base em elementos concretos colhidos na investigação, e visando interromper a atuação de integrante de organização criminosa complexa, não se verifica qualquer ofensa à garantia da presunção de inocência; isto porque a medida extrema não foi implementada como forma de antecipar cumprimento de pena, ou como mera decorrência da investigação, tratamento processual vedado expressamente pelo art. 313, § 2º, do CPP, mas sim com o objetivo de acautelar a ordem pública e a instrução processual, conforme autorizam os arts. 282 e 312 do CPP.

Segundo entende esta Corte: "A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)." (AgRg no HC n. 808.524/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Importa consignar, ainda, que, consoante reiterado entendimento desta Corte, eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (AgRg no HC n. 773.086/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

Pelos mesmos motivos acima delineados, mostra-se inviável, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria satisfatoriamente acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Acrescente-se, no ponto, que tampouco a mera suspensão da atividade profissional seria suficiente, no caso, para debelar os riscos à ordem pública e à instrução processual, uma vez que, de acordo com os dados aferidos pelas instâncias ordinárias, a atuação do agravante em muito se afastou do exercício profissional lícito, sendo apontado como importante colaborador estratégico da organização criminosa.

Por fim, verifica-se que várias teses defensivas (violação à contemporaneidade e à homogeneidade da sanção a ser aplicada; direito à prisão domiciliar) não foram analisadas pelo acórdão impugnado, o que impede o conhecimento das matérias por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO EM REGIME FECHADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. CORTE ESTADUAL NÃO CONHECEU DA TESE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÃO DEDUZIDA EM WRITS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do habeas corpus - e do recurso que lhe faz as vezes -, apreciar atos oriundos dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais, sendo-lhe vedada a análise per saltum da pretensão defensiva, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

2. No caso, o acórdão impugnado pelo ora agravante não conheceu da tese que alega a ilegitimidade da negativa ao seu direito de recorrer em liberdade, por se tratar de mera reiteração de pedido já deduzido, analisado e rejeitado em outros habeas corpus.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 888.656/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ROUBO. EXTORSÃO. TORTURA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. TEMAS NÃO SUSCITADOS NA IMPETRAÇÃO.

VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTOS PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Os fundamentos da prisão preventiva não foram analisados pelo Tribunal a quo, por se tratar de reiteração de outro processo anteriormente impetrado naquela Corte estadual. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC n. 899.486/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.362 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092299-2

Número de Origem:

10000260467055000 10000260658711 10000260658711000 321601450154604202498
50018856920268130145 50085983120248130145 50158906720248130145 50487575020238130145

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO COIMBRA DE SA

ADVOGADOS : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345

CAMILA VIEIRA VIANA BARBOSA - MG198793

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : EIDER CUNHA TAVARES (PRESO)

CORRÉU : CARLOS LEONARDO ZAMBLUTE MARTINS

CORRÉU : WASHINGTON ELIAS SILVA

CORRÉU : LUCAS PEREIRA TAVARES

CORRÉU : EMERSON DAMIAO DUQUE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EIDER CUNHA TAVARES (PRESO)

ADVOGADOS : THIAGO COIMBRA DE SA - MG185345

CAMILA VIEIRA VIANA BARBOSA - MG198793

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026